



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.001059/2009-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.427 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SULCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE FACTORING.

Não se conhece de recurso especial, quando recorrido e paradigma tratam de situações fáticas distintas, cujo resultado até poderia ser convergente. A questão paradigmática restando calcada no plano da prova, torna ineficaz o confronto de teses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão nº 1301-001.258, de 11/07/2013, recurso que está previsto atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE DE *FACTORING*.

No caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de *factoring*, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonogada, como se presume, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço. Diversamente, nas pessoas jurídicas do ramo de *factoring*, os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos, como orientam o ADN Cosit nº 31/97 e o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 4.524, de 2002. Em suma, para corresponder à conceituação jurídica relativa à receita bruta da atividade de *factoring*, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonogada equivale, justamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

No recurso especial, a PGFN alega que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outro processo, relativamente à determinação da base de cálculo dos tributos lançados pela infração de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, na hipótese de se tratar de empresa de *factoring*.

O reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial está embasado em parecer assim fundamentado:

[...]

Em sua peça recursal, a recorrente alega o seguinte:

“DIVERSAMENTE, o Acórdão 1402-00.826, ora adotado como paradigma, da lavra da eg. Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, concluiu que cabe ao contribuinte comprovar que tais depósitos são provenientes de sua própria atividade (factoring), o que não aconteceu na hipótese presente. Não havendo esta prova, não há se falar em aplicação do Fator ANFAC às receitas tributáveis, isso porque não existe prova de que esses depósitos sejam decorrentes da atividade própria da empresa.

A ementa do v. acórdão paradigma ostenta do seguinte teor:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. *FACTORING*. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação ex officio da receita omitida por empresa de factoring, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, para que se considere, como receita bruta tributável, a diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, cabe ao sujeito passivo provar que os depósitos são provenientes de recursos originados da atividade (factoring). Recurso Voluntário Negado.”

As similitudes fática e jurídica entre os julgados são incontestáveis e podem ser melhor verificadas do cotejo do paradigma acima transcrito com o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

De fato, não se questionando que a Recorrente exerce a atividade de factoring, a receita a ser tomada em conta na determinação da base tributável deve ser apurada pela aplicação, sobre o valor mantido após o julgamento de 1º grau, do "Fator de compra", indicador publicado diariamente pela ANFAC, que serve de referência para os negócios de fomento no País, e que é a precificação da compra de créditos, computando-se todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento.

Ora, para o acórdão recorrido, sendo incontroverso que a atividade da autuada é *factoring*, as receitas omitidas apuradas por presunção legal deverão ser consideradas de tal atividade, o que contraria o entendimento sustentado no aresto paradigma.

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial que desafia recurso especial, opino pela sua ADMISSIBILIDADE.

Em 14/08/2015, a contribuinte foi cientificada do recurso especial da PGFN e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e em 28/08/2015, ela apresentou tempestivamente suas **contrarrazões**, reiterando o já trazido em sua peça de recurso voluntário sem, no entanto, questionar o conhecimento do recurso.

Registre-se que a contribuinte não apresentou recurso especial contra o Acórdão nº 1301-001.258, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Inicialmente, em que pese não ter havido em sede de contrarrazões questionamento quanto ao conhecimento do recurso especial, algumas considerações devem ser tecidas sobre este ponto.

O voto condutor do acórdão recorrido aborda a questão veiculada e objeto de discussão meritória pela PGFN em seu recurso especial. Isso não se tem dúvida. Senão vejamos:

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito. E sobre esse, a única questão a ser decidida é se o valor da omissão a ser considerada é o total dos depósitos de origem não comprovada, ou apenas o percentual correspondente ao fator de compra conforme ANFAC.

Essa matéria foi analisada com muita propriedade pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa, no julgamento do recurso objeto do processo nº 10630.001156/200487, do qual transcrevo os seguintes excertos nos seguintes termos (...)

Ocorre que no paradigma trazido pela PGFN (1402-00826) não houve o providencial debate desta matéria, ficando apenas no plano condicional, eis que nada foi trazido pelo contribuinte para comprovar suas alegações.

O Relator do paradigma, na verdade, limitou-se a trazer questões por hipótese, sem adentrar ao caso concreto, por conta de ausência das provas as quais precisava para a partir delas formar a sua convicção e é neste ponto que observo que haveria convergência entre os entendimentos, caso o contribuinte trouxesse para aquele colegiado as comprovações que corroborassem as suas alegações. Só não foi adotada a tese do recorrido pelo paradigma, por conta da ausência de provas, o que não pode ser situação delimitadora de divergência, pois se a situação do paradigma fosse a mesma do recorrido, bem provável que o colegiado adotasse o mesmo entendimento. Este é o ponto, a meu ver que descaracteriza o paradigma apresentado pela PGFN.

As questões relativas à prova, ou melhor, a ausência delas por parte da contribuinte, foi a razão pela qual não se acatou os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário no caso paradigmático, o qual transcrevo alguns trechos que merecem destaque:

Outrossim, na busca da verdade material é imprescindível a análise de documentos e alegações/justificativas quanto aos ingressos de numerários em conta bancária, para que o julgador possa firmar sua convicção, no sentido de estar correto o arbitramento das receitas com base na aludida presunção.

*Pois bem, desde a auditoria fiscal a **contribuinte insiste na alegação de que se trata de valores relativos a suas operações de factoring***. (grifei)

*Todavia, nem mesmo na fase impugnatória, o interessado trouxe à colação qualquer elemento de prova capaz de elidir as presunções de omissão de receita, **muito menos fazer prova de que se trataria de valores relativos a recebimentos de operações não contabilizadas***. (grifei)

Logo, correto o entendimento da decisão recorrida, a seguir transcrito (...)

A respeito de empresas de factoring, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/1994 assim definiu a receita referente a essa atividade:

II -

a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período--base, na data da operação.”

A princípio poder-se-ia entender que a omissão apurada deveria ser tributada nos termos do ato declaratório acima citado, posto que apenas uma parcela dos depósitos efetivamente constitui receita. (grifei)

Todavia, **para que tal interpretação seja aplicável em cada situação específica**, faz-se necessária **a demonstração, por parte do interessado de que a receita omitida realmente foi originada de sua atividade de factoring, o que não ocorreu no caso em apreço**, no qual o interessado limitou-se a alegar, sem, no entanto, comprovar sua afirmação. (grifei)

A ausência deste debate específico no paradigma resultou na conclusão de ser este inapropriado para caracterizar a divergência.

Assim sendo, não conheço do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob